

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

Que entre si celebram, de um lado o **Sindicato dos Supermercados e Atacado de Auto Serviço do Estado da Bahia (SINDSUPER)**, CNPJ Nº 01.573.537/0001-03, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, GABRIEL NASCIMENTO DA COSTA, inscrito no CPF sob o Nº 796.552.035-40, e do outro lado, o **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços de Paulo Afonso e Região (COPA)**, CNPJ Nº 02.048.026/0001-35, neste ato representado por seu Diretor Presidente, JURANDIR ROQUE LIMA, inscrito no CPF Nº 944.746.565-04, devidamente autorizados por suas Assembleias, mediante as cláusulas adiante expostas, que mutuamente aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA- ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Comerciais que trabalham em Supermercados, Hipermercados, Mercadinhos e Similares do Ramo Atacadista e Varejista das Cidades de Adustina, Antas, Cicero Dantas, **Euclides da Cunha**, Sítio do Quinto, Fátima, Heliópolis, Novo Triunfo, Paripiranga, Ribeira do Amparo, **Ribeira do Pombal**, Tucano.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Fica instituído o reajuste salarial no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) para os empregados que recebem acima do piso salarial até o teto de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e para aqueles trabalhadores que recebem acima desse valor, fica garantindo aplicação de um reajuste de 4,00% (quatro por cento). Estes reajustes serão aplicados sobre os salários de maio/2024 a serem implantados e pagos a partir do mês de agosto/2025, compensando todas as antecipações legais ou espontâneas ocorridas no período.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de agosto de 2025, fica garantido a todo empregado das empresas do comércio das cidades abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho os pisos salariais abaixo unificados para toda a categoria.

- a) **R\$ 1.564,12 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e dose centavos)** para os empregados que exerçam as funções de office-boy, faxineiro, carregador, empacotador, trabalhador braçal, copeiro, vigia, entregador, operador de loja, auxiliar de serviço, serventes e similares, excluindo o repositor, inclusive os contratados a partir de 1º agosto de 2025;

DS
10/15

Rubrica
JR

- b) **R\$ 1.575,95 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)** para os demais empregados com mais de 02 (dois) meses de serviço na mesma empresa, inclusive os que completarem esse tempo em 1º de agosto de 2025..

CLÁUSULA QUARTA – DOS ABONOS

Extraordinariamente no ano de 2025, as empresas efetuarão o pagamento de um abono a todos os empregados no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). Só farão jus ao recebimento os empregados com contrato de trabalho ativo no mês de julho de 2025, respeitando-se, todavia, condições mais vantajosas eventualmente existentes com caráter de verba indenizatória, sem integrar ao salário para os devidos fins, sendo pago até a folha de setembro de 2025;

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – TRIÊNIO

A título de gratificação adicional por tempo de serviço, as empresas abrangidas por este Convenção, pagarão aos seus empregados, para cada 3 (três) anos de serviços contínuos ao mesmo empregador, 3% (três por cento) do respectivo salário, ou seja, o maior salário.

§ Único - O triênio de 3% (três por cento) integra a remuneração, portanto além de incidir sobre os salários mensais, férias, 13º salário, FGTS, incide também sobre as verbas rescisórias da rescisão de contrato Súmula 203 do TST.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

A título de quebra de caixa, as empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados que exerçam efetivamente a função de caixa, 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo Nacional, se o empregado tiver menos de 90 (noventa) dias de efetivo na mesma empresa, e 10% (dez por cento) do respectivo salário para os que possuem tempo de serviço superior.

§ 1º - Ficam desobrigadas deste pagamento as empresas que não descontarem de seus empregados as diferenças que ocorrerem no caixa.

§ 2º - Os empregados que exerce a função de caixa e/ou seus substitutos, ficam isentos de qualquer responsabilidade, na hipótese de não presenciarem a conferência do numerário.

§ 3º - Obrigam-se os empregadores a não promoverem desconto do salário dos seus empregados das quantias correspondentes aos cheques por eles recebidos, que tenham sido sustados ou sem provisão de fundos, desde que observadas às normas da empresa.

§ 4º - O adicional de quebra de caixa integra a remuneração, portanto além de incidir sobre os salários mensais, férias, 13º FGTS, incide também sobre as verbas rescisórias da rescisão de contrato. Súmula 247 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA – DESCONTOS

Obrigam-se os empregadores a não promoverem descontos do salário de seus empregados, de prejuízos decorrentes de mercadorias eventualmente roubadas ou danificadas por parte de terceiros, desde que não haja convivência.

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADOS COMISSIONADOS

Os empregados que percebem piso salarial, salário na base de comissão, serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) Os empregadores anotarão na CTPS o percentual da comissão;
- b) O pagamento de verbas rescisórias, 13^o salário e férias, quando o empregado perceber salário variável (comissões e horas extras), será efetuado pela média das remunerações percebidas, pelo mesmo, nos 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência, para os empregados com tempo inferior a 12 (doze) meses considerar para base de cálculo do salário médio a quantidade de meses trabalhados.

§ Único — Na rescisão de contrato do empregado (TRCT), se fará a média das comissões elou vantagens percebidas por ele nos últimos 12 (doze) meses, anteriores a demissão, mesmo que este já tenha percebido férias.

- c) O comissionado não é responsável pela inadimplência dos compradores nas vendas, não podendo haver qualquer desconto nas comissões, desde que o empregado tenha efetivado a venda, atendendo às regras da empresa;
- d) O empregado remunerado por comissão pura terá garantido, a partir de seu ingresso, remuneração equivalente a um Salário Mínimo Nacional até completar 03 (três) meses de serviços contínuos na empresa, após este período passará a ser garantido o piso salarial da categoria estabelecido na alínea b, Cláusula 3^a desta Convenção, apenas no caso das suas vendas não atingir o valor do mesmo piso salarial.

CLÁUSULA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Assegura-se a estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes.

Com exceção dos empregados que pedirem demissão ou dispensa, os que forem demitidos por justa causa, assegura-se estabilidade temporária nas seguintes condições:

- a) Gestante - Desde a notificação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária; mas em conformidade com a Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008.
- b) Acidente de trabalho - Desde a comunicação do acidente de trabalho até que se complete l(um) ano após a cessação do auxílio acidente do trabalho, conforme Lei 8.213 de 24 de junho de 1991, artigo, 118 da C.L.T e sendo emitida a CAT.
- c) Afastamento por doença - Fica garantida por 30 (trinta) dias após alta médica, para os empregados que tenham sido afastados do trabalho por um tempo igual ou superior a 06 (seis) meses

CLÁUSULA DÉCIMA - UNIFORMES E MAQUIAGEM

As empresas que exigirem o uso de uniformes, acessórios elou maquiagem especial, no serviço, fornecerão sem ônus para os empregados, o mínimo de 03 (três) uniformes e no máximo 04 (quatro) uniformes por ano. No caso de maquiagem especial, as empresas fornecerão sem ônus para o empregado, o material necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARGA E DESCARGA

Fica proibida a carga e descarga de mercadorias, bem como serviços de limpeza e faxina nas empresas, com mais de 25 (vinte e cinco) empregados, para os empregados que trabalhem em funções diferentes às relacionadas aos serviços citados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DO COMERCIÁRIO E COMPENSAÇÃO

À luz do quanto preceituado no Art. 3º § 1º da Lei 12.790/2013, regulamentadora da Profissão do Comerciário, a jornada máxima do trabalhador comerciário que labora nas empresas as cidades abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cumprindo tal jornada de segunda a sábado, mediante concessão de folgas ou pagamento de horas extras, observado o disposto abaixo:

- a) A carga máxima de horas excedentes de trabalho será de 02 (duas) horas diárias e 30 (trinta) horas mensais.
- b) As horas excedentes serão compensadas mediante concessão de folgas que serão dadas obrigatoriamente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, zerando assim todas as horas extras com o número equivalente de folgas.
- c) A concessão de folgas aqui acordadas não impede a obrigatoriedade da folga semanal prevista em lei.
- d) A compensação decorrente das horas trabalhadas excedentes da jornada diária, até o limite de 02 (duas) horas, dar-se-á com base na correlação, considerando para cada hora de excesso, 01 (uma) hora de folga.
- e) Sempre que solicitado pelo empregado, as empresas deverão fornecer cópia de "espelho de ponto", na forma requerida, durante o contrato e 30 dias após o seu desligamento.
- f) Os empregadores ficam proibidos de dar folga ao empregado no dia em que estiver escalado para o trabalho, salvo se requisitado pelo próprio empregado, e de comum acordo com o empregador.
- g) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem o acordado no prazo fixado, ficam obrigadas ao pagamento das horas excedentes trabalhadas e não compensadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção Coletiva, estabelecido para adicional de horas extraordinárias, devendo o pagamento ser realizado, obrigatoriamente, nos 30 (trinta) dias seguintes ao previsto na alínea "b" desta cláusula, fechando o sistema a cada 90 (noventa) dias, como aqui previsto. Em caso do pagamento não ser realizado no mês seguinte ao período de compensação, as horas extras serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).
- h) As horas extras do comerciário serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sendo que aos domingos e feriados, o adicional será de 100% (cem por cento).
- i) A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00 min de um dia e 05h00 min do dia imediatamente posterior terá um acréscimo a título de adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.
- j) Os empregadores fornecerão aos seus empregados lanches, quando convocarem para serviços extraordinários, após a primeira hora suplementar.
- k) Fica convencionado entre as partes que o intervalo intrajornada para o trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, será, no mínimo, de 01:00 (uma hora) e não poderá exceder 02:00 (duas horas). No entanto, será concedida uma

tolerância de 15 minutos para mais ou para menos, ou seja, não configura infração o fato do empregado marcar/bater o cartão de ponto entre 00:45 (quarenta e cinco minutos) a 01:00 (uma hora) ou entre 02:00 (duas horas) e 02:15 (duas horas e quinze minutos) de intervalo intrajornada.

- l) Fica convencionado entre as partes que o intervalo intrajornada para o trabalho contínuo, cuja duração não exceda de 06 (seis) horas diárias será de no mínimo 00:15 (quinze) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICA/VIRTUAL

Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, conforme disposto na Portaria n^o 671 do Ministério do Trabalho.

§ 1º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- i - restrições à marcação do ponto;
- ii - marcação automática do ponto,
- iii - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- iv - alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 2º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- i - estar disponíveis no local de trabalho;
- ii - permitir a identificação de empregador e empregado;
- iii - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica ou impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 3º - As empresas que optarem pela utilização da marcação virtual não poderão impor aos seus empregados o ônus de aquisição de aparelhos celulares, ou equipamentos para implantação do sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, estando devidamente comprovada esta situação, gozará das seguintes prerrogativas:

- a) A jornada de trabalho não poderá ser alterada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas.
- b) Atendidas as conveniências do serviço, as empresas tentarão coincidir as férias do empregado estudante com o período de férias escolares.
- c) Serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação, as faltas de serviço decorrentes de realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), em exames vestibulares e concursos públicos, desde que comprovada a inscrição e certificado o empregador 48 (quarenta e oito) horas antes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas manterão água potável, instalações sanitárias, extintor de incêndio e demais normas de segurança e medicina do trabalho, conforme a lei 6.514/77, Dec. 3.214/78.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO DE CONTRATO

Fica aqui convencionado entre a Empresa e o sindicato laboral, conforme legislação vigente, que não é mais obrigatória, para efetivação da rescisão do contrato de trabalho, a realização da homologação das verbas rescisórias dos ex-empregados das empresas do comércio de **Euclides da Cunha, Ribeira do Pombal**, Cícero Dantas, Tucano, Fátima, Ribeira do Amparo, Paripiranga, Antas, Heliópolis, Itapicuru, Novo Triunfo, Sítio do Quinto e Ajustina abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que contarem com mais de 01(um) ano de vínculo empregatício.

§ Único — Caso as partes, em comum acordo, queiram realizar a homologação das verbas rescisórias, esta deverá ser feita com entendimento de ambas as partes.

No ato de assistência à Rescisão do Contrato de Trabalho, a empresa apresentará a seguinte documentação:

1. Termo de Rescisão (TRCT) elou Termo de Homologação de Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias;
2. Chave de Identificação;
3. CD - Comunicação de Dispensa (formulário para obtenção do seguro-desemprego);
4. Guia de Contribuição Assistencial se o empregado optou pelo desconto;
5. CTPS atualizada e dado baixa;
6. Relação das parcelas variáveis da remuneração descritas apenas no verso da rescisão (TRCT);
7. Pagamento em dinheiro, cheque visado ou depósito bancário na conta do empregado, desde que o mesmo apresente extrato bancário para confirmação do devido depósito;
8. Extrato de conta vinculada do FGTS para fins rescisórios, devidamente atualizados e guias de recolhimento das competências de FGTS como não localizadas na conta vinculada (GFIP) juntamente com a relação de empregados (RE);
9. Documento do pagamento da multa do FGTS, sobre os depósitos fundiários - multa dos 50% (GRRF);
10. Exame médico demissional de acordo com a NR 7;
11. Carta de Aviso Prévio, exceto quando indenizado, notificação de demissão/carta de demissão ou carta do pedido de demissão, escrita de próprio punho em duas vias;
12. Livro de Registro ou ficha de registro, devidamente atualizados,
13. Cópia do comprovante da bonificação, caso o empregado tenha laborado, sábado, domingo ou feriado,
14. Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS rescisório,
15. Quando o aviso prévio for indenizado, as empresas ficam obrigadas a cumprir a instrução normativa nº 15 do M.T.E, de 14/07/2010, seção V;
16. A empresa fornecerá Carta de Referência, se o empregado não tiver sido despedido por justa causa;
17. PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário;

18. PPRA — Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional,
19. PCMSO — Programa de Controle médico de Saúde Ocupacional;
20. Comprovante ou recibo de entrega e devolução da CTPS .

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR COMERCIÁRIO

Á luz do quanto estabelecido no Art. 7º da Lei 12.790/2013, regulamentadora da Profissão do Trabalhador do Comércio, fica assegurado as datas abaixo como datas comemorativas ao DIA DO COMERCIÁRIO E COMERCIÁRIA

- a) Nas segundas-feiras de Carnaval dos dias **03/03/2025**, para os municípios de Ribeira do Pombal, Tucano, Fátima, Paripiranga, Heliópolis, Antas, Adustina, Novo Triunfo e Sítio do Quinto;
- b) Nos sábados de Carnaval dos dias **01/03/2025**, para o município de Cícero Dantas;
- c) Na terceira segunda feira do mês de agosto (**18/08/2025**), Euclides da Cunha;

§ Único - Nesses dias, fica vedado o trabalho no setor supermercadista, sendo assegurado ainda o repouso semanal remunerado dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE REPOUSO

A Empresa e o sindicato laboral subscritores desta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de solicitação emanada por qualquer destes, 72 (setenta e duas) horas antes, admitem negociar compensação de repouso para abertura do comércio em dias especiais (feriados) que não estejam pactuados sua abertura nesta Convenção, não sendo permitida qualquer abertura que não decorra de acordo ou negociação prévia.

§ 1º - Nos termos da Lei nº 11.603 e o negociado nesta Convenção, o setor supermercadista, não funcionará nos seguintes dias: 1º de janeiro (Confraternização Universal), Sexta-Feira Santa Paixão de Cristo, 1º de maio (Dia do Trabalhador Comerciário e Comerciária, 20 de novembro (Dia da Consciência Negra), e 25 de dezembro (Natal).

§ 2º - Os Supermercados funcionarão nos seguintes feriado: 21 de abril (Tiradentes), 02 de julho (Independência da Bahia), 24 de junho (**São João – nos municípios onde exista decreto municipal decretando feriado**), feriado da emancipação política dos municípios, 07 de setembro (Independência do Brasil), 04 de outubro (**São Francisco de Assis - nos municípios onde exista decreto municipal decretando feriado**), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e nos feriados decretados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º No feriado do dia 01 de maio (**Dia do Trabalhador**) e 20 de novembro (**Dia da Consciência Negra**) só será permitido o funcionamento das empresas de supermercado, caso haja celebração de acordo coletivo de trabalho com o sindicato laboral.

§ 4º - Aos empregados que trabalharem nos feriados acordados, será assegurado uma bonificação no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para jornadas com duração de 06:00 (seis horas), e bonificação de **R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos)** para

jornadas com duração de 08:00 (oito horas). As referidas bonificações possuirão natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º - Fica desde já acordado, que o setor supermercadista funcionará aos domingos, conforme a Lei nº 11.603, sendo que o empregado que laborar neste dia terá assegurada, uma bonificação no valor de **R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos)** para jornadas com duração de 06 (seis horas), bonificação de **R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)** para jornadas com duração de 08 (oito horas). As referidas bonificações possuirão natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 5º - As bonificações de feriados e domingos previstas nos parágrafos terceiro e quarto desta cláusula, deverão ser pagas logo após o término da jornada, a título de mera liberalidade e com caráter indenizatório, não integrando o salário para qualquer fim, sendo assegurada ainda a concessão de folga prevista na lei (DSR), num prazo não superior a 30 dias para os feriados.

§ 6º - O empregado escalado para trabalhar no domingo terá direito a folga semanal previsto em lei (DSR), que lhe assegura a compensação dentro do período de segunda a sábado imediatamente seguinte ao domingo trabalhado.

§ 7º - O horário de funcionamento dos supermercados, aos feriados, será das 08:00 às 18:00 horas, respeitando-se as escalas de 06 e 08 horas, previstas no parágrafo terceiro desta cláusula.

§ 8º - O horário de funcionamento dos supermercados, aos domingos, será das 08:00 às 14:00 horas, sendo permitido o horário de funcionamento das 08:00 às 18:00 horas em 02 domingos por mês de janeiro a outubro e em todos nos domingos de novembro e dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – BALANÇO

As empresas que realizarem seus balanços nos domingos ou feriados, concederá aos funcionários que trabalharem nestes dias folgas no decurso da semana, obedecendo a jornada normal de trabalho do comerciário.

§ Único - Caso o empregado ultrapasse a jornada de 08 (oito) horas, a empresa pagará a(s) hora(s) excedentes, conforme estabelecido pela CLÁUSULA 11ª.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FILIAÇÃO/ DIVULGAÇÃO

Os representantes sindicais, devidamente credenciados, em dia, local e hora previamente acordados com as empresas, terão liberdade para filiarem novos associados, bem como para distribuírem os boletos informativos, e outros materiais do sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS/ LIBERAÇÕES

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados nos seus quadros, e que tenham dirigentes sindicais, liberarão apenas 01 (um) para ficar à disposição do Sindicato dos Empregados, quando solicitada por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DS
10/05

Rubrica
72

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SUBSTITUIÇÃO

Em caso de substituição não eventual, mesmo na função ou cargo de confiança, o substituto passará a receber, a partir do primeiro dia e enquanto durar a substituição, a mesma remuneração do substituto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

Fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, de acordo com o estabelecido na alínea "b" da Cláusula Terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho para o caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na mesma, da seguinte maneira.

- a) Cometida por qualquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra;
- b) Se a infração tiver sido cometida por parte das empresas, a multa será paga ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Os empregadores das cidades de Adustina, Antas, Cicero Dantas, Euclides da Cunha, Sítio do Quinto, Fátima, Heliópolis, Novo Triunfo, Paripiranga, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Tucano, descontarão dos salários dos seus empregados integrantes da categoria comerciária e beneficiados por esta convenção – a título de Taxa Assistencial Negocial – conforme prerrogativas conferidas aos Sindicatos pelo artigo 513, “e”, da CLT, o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) nos meses estabelecidos pela alínea “a” da presente cláusula. O desconto e repasse à entidade obreira serão efetuados após autorização coletiva prévia e expressa devidamente aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, quando da aprovação da Pauta de Reivindicações da Campanha Salarial 2025.

a) O desconto em folha de pagamento dos membros integrantes da categoria comerciária de toda base sindical será efetivado nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2025, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) mensais, garantindo-se o cumprimento da CLÁUSULA 38ª - DATA-BASE - § 2º (prorrogação da CCT 2024_2025), sendo o primeiro desconto desta Convenção Coletiva, efetuado após assinatura desta, observando-se o prazo de oposição por parte do comerciário e comerciária que o fizer, sem pagamentos de parcelas retroativas.

b) Fica vedado o desconto da referida contribuição no salário do empregado que seja sócio do sindicato laboral, permitindo-se somente o desconto da mensalidade sindical.

c) Fica assegurado o direito de oposição do empregado quanto ao desconto da Taxa Assistencial Negocial, num prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da assinatura desta Convenção Coletiva ou contado da data de admissão, caso a admissão tenha ocorrido após a assinatura desta Convenção Coletiva, devendo o ato ser feito por escrito, em carta elaborada de próprio punho e entregue no sindicato em duas vias;

d) O Sindicato laboral dará publicidade ao prazo de oposição assegurado à categoria, devendo informar através da sua página na Internet, assim que a CCT for assinada;

DS
10/05

Rubrica
72

e) Havendo recusa do Sindicato Laboral em receber a carta de oposição, esta poderá ser remetida pelo correio por AR (Aviso de Recebimento). Em seguida, o trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do Sindicato ou AR do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar o desconto;

f) O pagamento - por parte das empresas - deverá ser efetuado através de boleto bancário fornecido pelo sindicato ou obtido por meio do sistema financeiro no site da entidade;

g) Os valores serão recolhidos em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços de Paulo Afonso e Região, até o 5º (quinto) dia útil após a dedução, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária;

h) Prazo para comprovação do depósito – A empresa tem até 05 (cinco) dias após a efetivação do depósito da contribuição assistencial (dos empregados) estabelecida nesta Convenção, para enviar ao sindicato (laboral) cópia do comprovante da quitação, bem como a relação nominal dos empregados com os respectivos valores descontados e recolhidos;

i) Caso a empresa receba o formulário de oposição do empregado após o processamento da folha do mês, o desconto daquele mês será efetivado, passando a ser suspenso a partir do mês seguinte.

j) Caso alguma empresa ou o SINDSUPER venha a ser demandado judicialmente a restituir a qualquer empregado os valores descontados em razão do cumprimento desta cláusula, o SINCOPA se obriga a assumir tal dívida, desde que seja previamente comunicado pela(s) empresa(s) ou pelo SINDSUPER, da existência de ação judicial tão logo seja citada/notificada, a fim de que possa ingressar no feito para promover sua respectiva defesa, devendo, ainda, a(s) empresa(s) envolvida(s), em sua(s) contestação(ões), requerer judicialmente a inclusão do sindicato na lide, independentemente de comunicar a entidade extrajudicialmente;

l) Caso alguma empresa ou o SINDSUPER venha a ser condenado judicialmente a restituir a qualquer empregado os valores descontados em razão do cumprimento desta cláusula, independentemente do acolhimento do pedido de inclusão do Sindicato na lide mencionado no Parágrafo Sexto, o SINCOPA ressarcirá o exato valor pago judicialmente pela empresa ou pelo SINDSUPER, ficando estes autorizados a compensar/deduzir, sem necessidade de prévio aviso, o valor da condenação com qualquer crédito destinado ao SINCOPA, ainda que decorrente de mero repasse.

DS
10/05

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Rubrica
JL

As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, em folha de pagamento, e repassar ao SINCOPA a contribuição para o custeio do sistema confederativo de representação sindical (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA) - prevista no inciso IV do Artigo 8º da Constituição Federal – aprovada pela Assembleia Geral da categoria profissional, até o 5º dia útil do mês subsequente ao respectivo desconto.

- a) O valor da contribuição será de 1/40 (um quarenta avos) do total dos salários percebidos no mês de novembro, não sendo permitido duplo desconto no salário do empregado;
- b) Fica vedado o desconto da referida contribuição no salário do empregado que seja sócio do sindicato laboral, permitindo-se somente o desconto da mensalidade sindical;
- c) Fica assegurado o direito de oposição do empregado quanto ao desconto da Taxa Assistencial Negocial, num prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da assinatura desta Convenção Coletiva ou contado da data de admissão, caso a admissão tenha ocorrido após a assinatura desta Convenção Coletiva, devendo o ato ser feito por escrito, em carta elaborada de próprio punho e entregue no sindicato em duas vias;
- d) O pagamento deverá ser efetuado através de guias fornecidas pelo sindicato ou obtida por meio do sistema financeiro no site da entidade.
- e) Caso a empresa receba o formulário de oposição do empregado após o processamento da folha do mês, o desconto daquele mês será efetivado, passando a ser suspenso a partir do mês seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas descontarão dos seus empregados que o solicitarem, por escrito, as mensalidades sindicais, estabelecida em R\$ **18,00 (dezoito reais)**, recolhendo-as por meio de boleto fornecido pelo Sindicato Laboral, até o 5º (quinto) dia útil após o efetivo desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais correção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas filiadas ao SINDSUPER deverão recolher a taxa assistencial Patronal, nos termos da legislação vigente- inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, e com disposição legal na alínea “E” do Art2º do Estatuto do SINDSUPER, sendo o prazo para pagamento até 31 de agosto de 2025, a importância conforme tabela a seguir:

PARA EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM EMPREGADOS	R\$ 100,00	A VISTA
PARA EMPRESAS QUE POSSUEM DE 01 À 10 EMPREGADOS	R\$ 319,00	Parcelamento até 03x
PARA EMPRESAS QUE POSSUEM DE 11 À 50 EMPREGADOS	R\$ 797,50	Parcelamento até 03x
PARA EMPRESAS QUE POSSUEM DE 51 À 100 EMPREGADOS	R\$ 1.595,00	Parcelamento até 03x
PARA EMPRESAS QUE POSSUEM DE 101 À 500 EMPREGADOS	R\$ 2.392,50	A VISTA
PARA EMPRESAS QUE POSSUEM DE 501 À 1000 EMPREGADOS	R\$ 6.380,00	A VISTA

PARA EMPRESAS QUE POSSUEM DE 1001 À 2000 EMPREGADOS	R\$ 9.570,00	A VISTA
PARA EMPRESAS QUE POSSUEM MAIS DE 2000 EMPREGADOS	R\$ 16.675,00	A VISTA

§Primeiro: Só terão direito a votos nas assembleias gerais patronais os associados que estejam quites com as taxas assistenciais ou contribuições sindicais em favor do Sindicato dos Supermercados e Atacados de Auto Serviço do Estado da Bahia. Conforme disposto nas alíneas “A” e “F” do artigo sexto do Estatuto do SINDSUPER.

§ Segundo: Os valores a serem recolhidos serão pagos através de boleto bancário enviado previamente ou Chave Pix CNPJ 01.573.537/0001-03 em nome do Sindicato dos Supermercados e Atacados de Auto Serviço do Estado Bahia.

§ Terceiro – Fica assegurado o direito de oposição àquelas empresas não filiadas/associadas ao SINDSUPER, as quais poderão a qualquer tempo manifestar sua discordância quanto ao pagamento da referida taxa. O direito de oposição deverá ser manifestado por escrito, através do comparecimento do representante legal da empresa na sede do sindicato ou mediante envio de correspondência à entidade de classe, com aviso de recebimento (AR). No mesmo sentido, a manifestação do direito de oposição não prejudicará a contribuição que porventura tenha sido efetuada e/ou recolhida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- DISCRIMINAÇÃO SALARIAL

Toda empresa independente do número de empregados é obrigada a fornecer comprovante de pagamento ao seu empregado, no ato do pagamento, discriminando o quanto percebido de verba remuneratória mensalmente, vedada a substituição do mesmo por recibo, batizado por algumas empresas de "contracheque".

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas remeterão, ao Sindicato dos Empregados, mensalmente, cópia das Comunicações de Afastamento do Trabalho (CAT), bem como fornecer as mesmas aos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados que, no exercício de função de vigia, praticar atos que o levem a responder ação penal, desde que respeitadas as normas de segurança e de conduta estabelecidas pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS SEM PREJUÍZO

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos que comprovem as seguintes situações, art. 473 da C. L. T.

§ 1º - Até 02 (dois) dias consecutivos em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como sua dependência econômica;

§ 2º - Até 03 (três) dias consecutivos, virtude de casamento;

§ 3º - Por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de nascimento de filho,

§ 4º - Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada,

§ 5º - Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de alistamento eleitoral;

§ 6º - Por 03 (três) dias consecutivos, quando empregado apresentar atestado de acompanhamento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada perante a justiça, viva sob sua dependência econômica;

§ 7º - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na alínea "c" do Artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

§ 8º - É válida a justificação e abono de faltas atestadas por cirurgião dentista, no que se refere a sua atividade profissional, Artigo 6º, item III, da Lei 5.081/6.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- ATESTADO MÉDICO

Ficam validados aos atestados Médicos emitidos por profissionais médicos de planos de saúde, SUS ou particulares, com carimbo e CRM do médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - IGUALDADE E OPORTUNIDADE

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil situação familiar ou idade.

§ Único - Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias: a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez. A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregado que configurem indução ou instigação à esterilização genética.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL (DIGITAL OU IMPRESSA)

As empresas ficam cientes que assinarão a CTPS dos seus empregados a partir do primeiro dia de trabalho na empresa, mesmo que seja por experiência dentro da Lei em vigor, assim como registrarão na mesma a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data de admissão, como estabelece o Artigo 29 da CL. T.

§ 1º - Ao reterem as CTPS para registro ou anotação, as empresas, obedecendo aos prazos legais, fornecerão protocolos assinalando data da entrega e da devolução.

§ 2º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, como atestados médicos, demissão por justa causa, isso ocorrendo o empregador se enquadra no parágrafo 4º, artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÃO E AUMENTO SALARIAL

Toda mudança de cargo ou função, definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial, a partir do mês da mudança, sendo assegurada ainda a anotação na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O acréscimo de 03 (três) dias ao aviso prévio que a relação contratual supere um ano na mesma empresa, proporcional ao tempo de serviço, previsto no parágrafo único do artigo 1º da lei 12.506/2011 e nota técnica do M TE nº 184/2012, a partir de 1º de janeiro de 2017, passa a ser sempre indenizado, em favor exclusivamente do empregado, ficando vedada qualquer outra interpretação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSÉDIO MORAL

Caso algum empregado (a) que labora nas empresas das cidades abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, seja vítima de práticas caracterizadas de ASSÉDIO MORAL, as mesmas pagarão além da multa normativa já prevista neste instrumento coletivo de trabalho, pagará mais uma indenização referente a 01(um) piso salarial a título de danos morais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DATA-BASE

Fica assegurada a data base da categoria em 1º de janeiro, vigorando esta Convenção Coletiva de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º - Esta Convenção tem validade a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2025.

§ 2º - Fica acordado que o prazo de validade estabelecido por esta cláusula será prorrogado até a celebração de nova convenção, com a manutenção das cláusulas com garantias laborais e patronais, respeitando o prazo limite de 02 (dois) anos, consoante o dispositivo no artigo 614, parágrafo 3º da CLT.

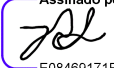
§ 3º - As entidades subscritoras desta Convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas em formas de aditivos ou outras condições de trabalho.

DS
10/10/25

Rubrica
JL

§ 4º O presente documento será assinado na modalidade de Assinatura Eletrônica, ficando justo e acertado: (i) partes: confirmo, via assinatura eletrônica, nos moldes do art. 10, da MP nº 2.200-2/2001, que estou de acordo com o presente documento, e, por estar plenamente ciente do seu conteúdo, reafirmo meu compromisso de observar e fazer cumprir as cláusulas aqui estabelecidas.

Ribeira do Pombal - BA, 31 de julho de 2025.

Assinado por:

E08469171E5247E...
Jurandir Roque Lima
Presidente

CPF: Nº 944.746.565-04

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DE PAULO AFONSO E REGIÃO

Gabriel Nascimento Da Costa
Presidente

CPF: Nº 796.552.035-40

SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E ATACADO DE AUTO SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA (SINDSUPER)

DocuSigned by:

C7BBCFF4231145B...

Igor Roseno
Advogado
OAB/BA 38.772

SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E ATACADO DE AUTO SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA (SINDSUPER)